



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Santa Luzia**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800456-90.2024.8.15.0321

AUTOR: MARILIS MEDEIROS OLIVEIRA DA NÓBREGA E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARILIS MEDEIROS OLIVEIRA DA NÓBREGA seu esposo PAULO COSTA BEZERRA DA NÓBREGA, MARINEVEA MEDEIROS DE OLIVEIRA, LUIZMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA, MARILIA LIRA DE OLIVEIRA, LUIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA FILHO e sua esposa ROSALVA ARAÚJO DA NÓBREGA OLIVEIRA, WILLA SANTOS DE OLIVEIRA, JOÃO BRUNO DE OLIVEIRA BARBOSA e o ESPÓLIO DE RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA, representado por seu inventariante RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO, em face do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, objetivando a concessão de medida liminar para suspensão de obra pública realizada na Rua Epitácio Pessoa, Centro, em Santa Luzia/PB.

Alegam o seguinte: **a)** os autores são proprietários dos imóveis nº, 43ª e 43B, 51, 73 e 77, todos localizados na Rua Epitácio Pessoa, Centro, Santa Luzia; **b)** o promovido, por seu gestor, simplesmente, empreendendo a busca antecipada do processo eleitoral, por vontade própria, sem lei, simplesmente modificou o destino da Rua Epitácio, ao lado das residências dos autores; **c)** a artéria pública foi fechada, tendo iniciado a edificação de diversas construções, sem autorização legal, para construção de um calçadão e diversos quiosques para abrigar lanchonete e bares; **d)** os moradores da rua perderam o direito de utilizarem as suas propriedades, pois não tem acesso aos imóveis com veículos, haja vista que as residências dispunham de garagem e a impossibilidade de estacionar em frente aos imóveis, uma vez que as paredes da obra, conforme fotografias se estendem até as calçadas; **e)** além da modificação integral e impossibilidade de acesso aos imóveis pela parte frontal com veículos, na frente do imóvel nº 73, sito na referida rua estão sendo construídos 02(dois) banheiros públicos direcionados à porta de entrada da residência; **f)** o município demandado modificou a finalidade da Rua Epitácio Pessoa, Centro, Santa Luzia, para construção de quiosques sem autorização legal; **g)** ausência de litispendência com a ação popular pelos mesmos autores, inclusive foi requerido a desistência de referida ação; **h)** os bens de uso comum do povo são destinados ao uso indistinto de todos e, no caso em comento, serão utilizados para quiosques, visando a proteção de determinadas pessoas, com cunho eminentemente político, haja vista as eleições que se avizinham.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o demandado, a tempo e modo, se insurgiu requerendo a indeferimento da tutela de urgência, ao tempo em que já contestou a lide.

Sem êxito a audiência conciliatória. A audiência conciliatória foi suspensa para visita ao local por este juiz acompanhado dos advogados das partes, do Prefeito Municipal e de uma da parte

autora, para melhor compreender a complexidade da causa, tendo a audiência sido retomada após a visita á obra para a lavratura do termo.

É O RELATO.

Em sua contestação o demandado admite o seguinte, ao rechaçar a tese da desafetação:

"(...) Tem-se assim, que não tem necessidade de desafetação, pois a edificação sub judice trata-se de praça, calçadão, quiosques, bens de uso comum do povo, sem que tenha modificado destinação do bem, isto é, o bem público não foi subtraído do acervo municipal (...)"

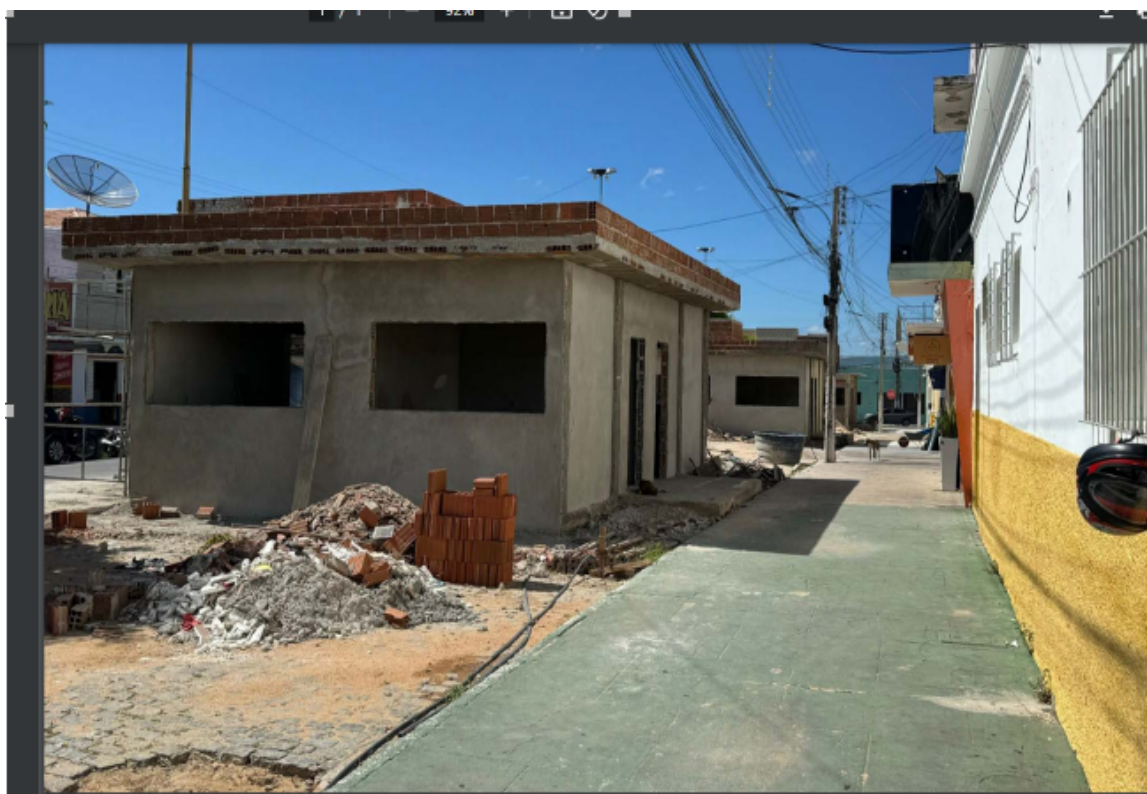
Na hipótese dos autos, verifica-se que trecho da **Rua Epitácio Pessoa, Centro, em Santa Luzia - bem de uso comum do povo** - está sendo interditada com a construção de doze quiosques em frente aos imóveis dos autores.

Conforme o dito popular "uma foto vale mais do que dez mil palavras". Nesse norte, vale a pena trasladar para o corpo da presente decisão duas fotos, um trazida com a inicial e outra trazida com a contestação.

No corpo da inicial, os autores acostam a seguinte fotografia:



A contestação anexa a seguinte fotografia em estado avançado da obra:



Infere-se dos autos que parte da **Rua Epitácio Pessoa, Centro, em Santa Luzia - bem de uso comum do povo** - está sendo interdita com a construção de doze quiosques em frente aos imóveis dos autores, além de ser construído um calçadão no local onde os quiosques estão sendo edificadas.

Em que pese o calçadão a ser construído no local ser um bem de uso comum do povo, os quiosques - no total de doze - têm destinação comercial a ser explorada por particular mediante licitação ou cessão de uso em detrimento dos danos causados aos imóveis dos autores e bem-estar dos autores.

A artéria pública ao ser interdita para a construção dos quiosques e calçadão causa manifestado dano aos moradores atingidos com limitação do passeio público considerando que não poderão fazer uso de garagens, nem estacionar veículos de frente a seus imóveis, além do incômodo a ser causado ao recesso dos lares com a construção dos quiosques com a exploração comercial que beiram as calçadas dos autores.

A obstrução da rua atrai manifesto dano aos autores com a limitação de acesso de veículo a seus imóveis, além do mal-estar a ser causado com o uso de quiosques na fronteira de suas calçadas.

Além dos danos que a obra causa aos autores, a limitação de uso de seus imóveis residenciais e comerciais, causa danos psicológicos aos autores com estresses na vida cotidiana com a construção dos quiosques beirando as calçadas dos moradores - autores idosos. Ninguém, absolutamente ninguém, é merecedor de um quiosque-bar na sua porta, a dois metros da porta entrada de sua residência, porque suprime a paz e afeta seriamente a dignidade humana dos autores.

É oportuno, ainda, registrar de ofício como um *plus* que a obra suprime a beleza do local e afeta o ambiente arquitetônico e paisagístico no local (dano estético) com a construção dos

quiosques, sabidamente destinados à exploração comercial por particular em detrimento do interesse coletividade e, sobretudo, o interesse dos autores afetados com a obra.

Nesse norte, a probabilidade do direito dos autores resta evidente, portanto.

Para além disso, a rua obstruída com a construção dos doze quiosques é bem de uso comum do povo afetado a tal finalidade, a trânsito de veículos, pedestres, motocicletas etc. A construção de doze quiosques no leito da rua com destinação a particulares para exploração de atividade comercial, à revelia de autorização do Legislativo Municipal, configura flagrante ilegalidade, porque desvirtua por completo à finalidade da Rua Epitácio Pessoa, no Centro, em Santa Luzia - bem de uso comum do povo - para destinação comercial por quem for agraciado com os quiosques. A toda evidência, a obstrução da rua com a construção dos quiosques foi realizado sem observância das formalidades legais previstas para a sua concretização, em manifesta afronta ao princípio da legalidade.

Discorrendo acerca da classificação e utilização dos bens públicos, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera:

"Quanto à destinação, os bens, como resulta do art. 99 do novo Código Civil, classificam-se em: a) de uso comum - são destinados ao uso indistinto de todos, como os mares, ruas, estradas, praças etc; b) de uso especial - são os afetados a um serviço ou estabelecimento público, como as repartições públicas, isto é, locais onde se realiza a atividade pública ou onde está à disposição dos administrados um serviço público, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação pública; c) dominicais, também chamados dominiais - são os próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras

em geral, sobre os quais têm senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de um direito pessoal.

A afetação é a proposição de um bem a um dado destino categorial de uso comum ou especial, assim como desafetação é a sua retirada do referido destino. Os bens dominicais são bens não afetados a qualquer destino público.

A afetação ao uso comum tanto pode provir do destino natural do bem, como ocorre com os mares, rios, ruas, estradas, praças, quanto por lei ou por ato administrativo que determine a aplicação de um bem dominical ou de uso especial ao uso público.

Já a desafetação dos bens de uso comum, isto é, seus trespasse para o uso especial ou sua conversão em bens meramente dominicais, depende de lei ou de ato do executivo praticado na conformidade dela. É que, possuindo originariamente destinação natural para o uso comum ou tendo-a adquirido em consequência de ato administrativo que os tenha preposto neste destino, haverão, de toda sorte, neste caso, terminado por assumir uma destinação natural para tal fim. Só um ato de hierarquia jurídica superior, como o é a lei, poderia ulteriormente contrariar o destino natural que adquiriram ou habilitar o Executivo a fazê-lo".
(Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 804/805. Grifou-se.)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.779/2011, DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. POSSIBILIDADE. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. FECHAMENTO DE VIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE USO PARA UMA ESCOLA. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. OCORRÊNCIA. I) **Ao propor a presente ação civil pública, está o Ministério Público agindo não só em defesa do patrimônio público e da ordem urbanística, mas também de interesses difusos e coletivos, uma vez que o fechamento da rua para uso privado da escola atinge não só a comunidade local, mas também todos os moradores do Município de Lajeado, que ficaram privados da possibilidade de trafegar pela Rua Albert Schweitzer no trecho compreendido entre as ruas Miguel Tostes e Comandante Wagner.** Ainda, no caso, é cabível a utilização da ação civil pública como meio de controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.779/2011, pois esta é carente de abstração e generalidade suficientes a admitir a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, trata-se de lei de efeitos concretos, que apenas pode ser atacada através de mandado de segurança, ação civil pública, ação... popular, dentre outras. II - A Lei nº 8.779/2011, do Município de Lajeado, **converteu bem público de uso comum do povo em bem público dominical e autorizou a concessão de uso de trecho da Rua Albert Schweitzer, compreendido entre as Ruas Miguel Tostes e Comandante Wagner, ao Colégio Sinodal Gustavo Adolfo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.** No entanto, a Administração, sob o manto da discricionariedade, não pode proceder à

desafetação de todo e qualquer bem público, uma vez que a própria lei impõe a tutela desses bens. **A referida Lei é inconstitucional sob a ótica do princípio da impessoalidade, uma vez que a concessão de uso da via pública atendeu unicamente aos interesses do educandário e não visou ao interesse público; pelo contrário, a comunidade ficou privada de uma via circulação, o que lhe acarretou inúmeros transtornos e prejuízos à locomoção, exurgindo o desvio de finalidade.** AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70073302804 (tel:70073302804), Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/08/2017)". (TJ-RS - AC: 70073302804 (tel:70073302804) RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 10/08/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2017)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - DIREITO ADMINISTRATIVO - FECHAMENTO PARCIAL DE LOGRADOURO PÚBLICO - BEM DE USO COMUM - CESSÃO DE USO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - MERA DETENÇÃO - NECESSIDADE DE DESOBSTRUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A cessão de uso de bem público, diante da natureza precária do ato, pode ser autorizada mediante simples decreto, conforme previsto na lei orgânica do Município. 2. Não comprovada a formalização da cessão de uso do bem público através de Decreto Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Montes Claros/MG, o fechamento parcial da via pública, ainda que para fins de interesse público, deve ser considerado irregular, com necessidade de desobstrução imediata. 3. Sentença reformada". (TJ-MG - AC: 10000181137332002 (tel:10000181137332002)

MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022).

A desafetação de bem público de uso comum, como se percebe, depende de lei ou de ato, o que, no caso concreto, não ocorreu, conforme certidão exarada pelo Presidente da Câmara de Vereadores (Id 87139476).

Assim, a inexistência de autorização legislativa para desafetação da rua em comento, a conduta do gestor municipal resvala para o campo da ilegalidade.

Quanto ao perigo na demora, também resta evidente, já que a obra sendo acabada causará irremediável prejuízo aos autores e até mesmo ao erário municipal, vindo a ser demolida após o término.

Quanto à tese de litispendência desta ação com a ação popular manejada anteriormente, cuja liminar foi indeferida, porque o objeto da ação popular não se confunde com a defesa de direitos individuais homogêneos dos autores, em nada afeta à apreciação da tutela de urgência nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pelos autores e, em consequência, determino que o Município de Santa Luzia/PB suspenda imediatamente a execução da obra embargada na RUA EPITÁCIO PESSOA – CENTRO, SANTA LUZIA/PB, até posterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revertida para os autores, crime de responsabilidade e eventual ato de improbidade administrativa.

INTIMEM-SE as partes via PJE, bem como, por mandado, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Expeça-se mandado para ser cumprido com urgência.

CUMpra-se com urgência.

SANTA LUZIA/PB, 02 de abril de 2024.

ROSSINI AMORIM BASTOS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ROSSINI AMORIM BASTOS**

02/04/2024 14:07:28

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

240402140727

IMPRIMIR

GERAR PDF